



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012341-18.2018.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante OLAVO DA MOTTA CARDOSO (ESPÓLIO), é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1012341-18.2018.8.26.0032

Apelante: Município de Araçatuba

Apelado: Espólio de Olavo Mota Cardoso

Comarca: Araçatuba

Voto 59.241

Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de serviço de bombeiro. Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Exercícios de 2013 a 2016. Prolação de duas sentenças no mesmo processo. Inadmissibilidade. Encerrada a prestação jurisdicional de primeira instância com o proferimento da primeira sentença. Nulidade do segundo ato decisório. Recurso parcialmente provido.

Perda do interesse processual. Extinção da execução em razão do pagamento. Primeiro apelo não conhecido.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta movida pelo município de Araçatuba em face de Espólio de Olavo da Mota Cardoso com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU), bem como de contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública e taxa de bombeiros dos exercícios de 2013 a 2016.

Alega-se nulas as certidões de dívida ativa; sustenta-se inconstitucional a cobrança da taxa e da contribuição; argui-se prescrição e pede-se a extinção da cobrança.

Acolhidos, em parte, os embargos, extinguiu-se a exação no tocante à taxa e repartiram-se os ônus do sucumbimento (folhas 278/285). O embargante, então, interpôs apelo: insiste nos argumentos antes expostos e quer o acolhimento integral do pedido. Sobreveio, também, recurso adesivo do município em que se alega a legitimidade da cobrança da taxa.

Em seguida, surgiu notícia de pagamento da dívida e nova sentença a reconhecer a perda de interesse recursal com extinção do feito em razão do pagamento (folhas 518/519). Contra essa segunda decisão o embargante interpôs nova apelação: reputa nulo o decisório, que encerrada a prestação jurisdicional naquela instância; requer exclusão da condenação a pagar honorários advocatícios.

Recebido e processado o segundo apelo, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

Da análise dos autos verifica-se a existência de duas sentenças no mesmo feito. É certo que, após proferida a primeira sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional do juízo “a quo”, não sendo possível a ele alterar a sentença então proferida, exceto nas taxativas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, muito menos proferir novo ato decisório dessa espécie. Por conseguinte, a segunda sentença dos autos é nula.

A respeito do tema, eis a jurisprudência desta Corte:

“Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Hipótese em que foram proferidas duas sentenças, sendo a segunda nula, pois proferida depois de esgotada a prestação jurisdicional. Necessidade de decretação da nulidade da primeira sentença, pois, além de se mostrar extra petita, houve inobservância da necessidade de manifestação do ministério público, antes de efetivada a citação da parte adversa, por haver interesse de menor em discussão.” (apelação 010489980.2006.8.26.0053, Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado, relatora Desembargador Cristina Zucchi);

“Apelação - Preliminar de Nulidade - Prolação de duas sentenças - Impossibilidade - Reconhecimento da nulidade dos atos processuais de cunho decisório praticados depois de proferida a primeira sentença - Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos à Origem para regular cadência processual.” (apelação 0103822-65.2008.8.26.0053, Décima Sexta Câmara de Direito Pública, relator Desembargador Luís Gustavo da Silva Pires);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE COISAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - APELAÇÃO - Prolação de duas sentenças - Inadmissibilidade - Uma vez proferida a sentença, encerra-se a atividade jurisdicional na primeira instância - Nulidade da segunda sentença, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 463 do CPC - Segunda sentença anulada, com retorno dos autos à origem. Recurso provido. Sentença anulada.” (apelação 0002749-07.2010.8.26.0562, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Marino Neto).

Tendo em vista o pagamento da dívida e a extinção da execução fiscal, evidente a perda do interesse processual nos embargos, o que só poderia ser proclamado por esta corte. E como o pagamento ocorreu após a oferta dos embargos pelo devedor, deve este arcar com as despesas do feito e com os honorários do procurador do embargado conforme já estipulado na sentença.

Ressalte-se inexistir prova de que o pagamento englobou os honorários desta ação, além da execução fiscal. Nesses termos, não é caso de se acolher a insurgência nesta parte.

Posto isso, dá-se provimento parcial ao apelo: anula-se a segunda sentença lançada neste feito e proclama-se a perda superveniente do interesse de recorrer contra a primeira sentença, em razão do pagamento da dívida.

Geraldo Xavier
Relator